

NÚCLEO DE AUTOS DE INFRAÇÃO SUPRAM

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE MEIO AMBIENTE ALTO SÃO FRANCISCO – SUPRAM ASF

Rua Bananal, n. 549

Bairro Vila Belo Horizonte

Divinópolis-MG

CEP. 35570-000.



Formiga

Processo Administrativo 445480/16

AI 89504/2016

Auto de Fiscalização 51963

RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: ARAPÉ AGROINDÚSTRIA LTDA

Endereço para intimações e correspondência: Rua Arlindo de Melo nº 595

Bairro Souza e Silva Formiga MG CEP 35570-000.

ARAPÉ AGROINDÚSTRIA LTDA, sociedade empresária estabelecida em Formiga, MG, na Fazenda Córrego da Areia, às margens da Rodovia BR 354 que liga Formiga a Arcos, Km. 104, à esquerda, inscrita no CNPJ sob o nº 20.719.043/0002-10, intimada da v. decisão que julgou improcedente a defesa apresentada, vem, respeitosamente, na forma do art. 43 do Decreto Estadual 44.844/2008, apresentar

RECURSO:

I- DA TEMPESTIVIDADE:

A recorrente foi notificada aos 24/11/2017 (sexta-feira) dos termos da decisão recorrida que julgou improcedente a defesa apresentada. A contagem do prazo recursal, assim, iniciou-se no primeiro dia útil subsequente (27/11/2017), expirando-se o prazo de trinta dias aos 26/12/2017. Tempestivo, pois, o presente RECURSO.

[Handwritten signature]



-II- SÍNTESE:

Em SUBSTITUIÇÃO ao AI 10939/2015, foi lavrado o auto ora recorrido, no qual a Recorrente foi autuada sob a alegação de haver infringido o art. 83, anexo I, Código 122, do Decreto Estadual 44.844/2008, sob o fundamento de "causar poluição ou degradação ambiental de qualquer natureza que resulte ou possa resultar em dano aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats". Reporta-se, aqui, à descrição contida no AI: "Em vistoria no dia 22/12/2015, no empreendimento, foi verificado vazamento no solo do chorume da composteira do núcleo 2 da suinocultura e vazamento de efluente no solo entre o biodigestor e as lagoas do núcleo 3 da suinocultura."

Em consequência, penalizou a Autuada com multa **simples arbitrada em R\$75.128,42**.

Irresignada, a autuada, tempestivamente, apresentou sua defesa, na qual, **prefacialmente, foram apontados vícios insanáveis do auto de infração combatido**, por ao arripio do art. 27, inciso III e art. 31, ambos do Decreto Estadual 44.844/2008, a ensejar a respectiva nulidade. Alternativamente, requereu a minoração da multa aplicada, em decorrência das atenuantes tipificadas nas alíneas "a", "c" e "f" do art 68 do dispositivo legal acima mencionado. Por fim, requereu fosse firmado Termo de Ajustamento de Conduta -TAC, com a aplicação da suspensão da exigibilidade da multa e redução dessa em até 50% (cinquenta por cento) após a respectiva adequação de valor.

O *v.decisum* vergastado, porém, rechaçou a defesa apresentada e manteve a penalidade aplicada, sem, *permissa venia*, se atentar para a flagrante nulidade do termo e, ainda, sem qualquer redução do *quantum* arbitrado alijando a vasta comprovação da presença das **ATENUANTES**, sob o fundamento de "*falta de prova capaz de descaracterizar a infração*".

III- DAS RAZÕES DE INCONFORMISMO.



Com a devida vênia, a decisão recorrida deverá ser objeto de reforma, visto que prolatada em desacordo com os dispositivos legais acima apontados e, ainda, em afronta aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade, função social da lei, ampla defesa e contraditório, da legalidade e da motivação, como será visto abaixo.

III.1. DA NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO E DO V.DECISUM RECORRIDO:

Conforme bem delimitado na defesa apresentada, o AI combatido e, conseqüentemente, a decisão que o manteve- **padecem de vício insanável, por lhe faltarem os requisitos necessários, de forma a acarretar a respectiva NULIDADE.**

Ora, nos moldes já explanados, seja no Auto de Fiscalização n. 51963/2015, seja no Auto de Infração n. 89504/2016, NÃO houve a indicação, de forma clara e precisa, da motivação que ensejou a classificação da apontada infração da Recorrente e tampouco foram identificados os elementos passíveis da efetiva aplicação da penalidade.

In casu, **não** se encontra presente a precisa especificação dos critérios exigidos no inciso III, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e" do art. 27 do Decreto Estadual n. 44844/2008, a inquirar o AI e a decisão que o manteve de nulidade insanável.

VEJAMOS:

O AI aponta, de forma **lacônica e sem maiores especificações**, que

"Em vistoria no dia 22/12/2015, no empreendimento, foi verificado vazamento no solo do chorume da composteira do núcleo 2 da suinocultura e vazamento de efluente no solo entre o biodigestor e as lagoas do núcleo 3 da suinocultura."



Vê-se, destarte, que LIMITOU-SE a descrever uma suposta conduta infracional apenas pela **EXCEÇÃO** daquilo que viu efetivamente cumprido. **NÃO** especificou e/ou comprovou, de forma clara e fundamentada, se houve algum dano ambiental (e, com a devida vênia, a lacônica descrição deixa a calvo a Inexistência de qualquer dano, visto que não descrito e/ou especificado!); **NÃO** foi informou a extensão do apontado vazamento, **NÃO** explicitou a motivação e/ou a fundamentação para a penalidade aplicada, **NÃO** identificou os elementos passíveis da efetiva aplicação da vultosa penalidade, **NÃO** apresentou uma cuidadosa motivação, **NÃO** apresentou os critérios utilizados; **NÃO** registrou a gradação de impactos, **NÃO** elaborou relatório minucioso!

Como se não bastasse, de igual forma, **NÃO** descreveu, no caso em tela, circunstâncias agravantes ou atenuantes, ao arripio do art. 31, inciso IV do Decreto Estadual n. 44844/2008.

A ausência dos requisitos acima, com a devida vênia, fere o princípio do contraditório e da ampla defesa, pois, OMITIDOS os exatos contornos que sustentarem a penalidade aplicada. De igual forma, atinge, frontalmente, o exercício da dosimetria da penalidade, ferindo, ainda, aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade, função social da lei, ampla defesa e contraditório, da legalidade e da motivação e do não confisco.

Indubitável, pois, a nulidade do AI combatido e da v.decisão recorrida, requerendo, pois, a respectiva decretação.

Não bastasse o AI encontrar-se fulminado pela nulidade em razão da ausência dos requisitos legais, esse também se encontra fulminado por nulidade de origem.

Ora, vê-se que o referido AI foi expedido em SUBSTITUIÇÃO ao AI 10939/2015. Entretanto, conforme documento anexo, somente agora, aos



13/11/2017, o referido AI foi declarado NULO! Assim, INCONCEBÍVEL lavratura de "novos" autos de infração antes que se decidisse pela nulidade do AI 10.939/2015!

Mais uma vez, portanto, imperativa a decretação de NULIDADE do presente auto de infração!

III.2. DA INOBSERVÊNCIA DAS PECULIARIDADES QUE ENVOLVEM O CASO E DA NÃO APRECIÇÃO DAS ATENUANTES.

No caso em tela, vê-se que a Recorrente é uma sociedade idônea, devidamente licenciada para as atividades de criação de equinos, muares, ovinos, caprinos, bovinos de corte e búfalos de corte (confinados); culturas perenes e cultivos classificados no programa de manejo integrado de pragas, conforme normas do Ministério da Agricultura, exceto cafeicultura e citricultura, suinocultura (ciclo completo).

Conforme explanado retro, o AI limitou-se a descrever, de forma lacônica e sem a devida fundamentação e demonstração, a suposta infração. REPETE-SE: não houve por parte da I. Fiscal a diligência e/ou o cuidado de descrever se, de fato, ocorrera algum dano ou perigo de dano ambiental; não foi realizada análise para comprovação de poluição; se havia vazamento antigo ou se era recente, em razão da forte chuva que ocorreu no dia anterior ao da vistoria!

Pois bem: no caso em tela, é de EXTREMA RELEVÂNCIA se atentar para o FATO de que os efluentes gerados por suínos bem como a matéria orgânica obtida na compostagem dos cadáveres e restos de partos são utilizados no empreendimento como ADUBO ORGÂNICO e, em consequência, vazamentos pontuais e de pouco volume, em hipótese alguma, teria como colocar em risco o meio ambiente ou recursos hídricos!

Chama-se a atenção, ainda, para o fato de que, conforme demonstrado nos autos pela cópia do BO M5220-2016-0310279, foi coletado o material de solo e efluentes pela Polícia Ambiental e equipe técnica do Centro Universitário de



Formiga –UNIFOR-MG, inexistindo, no caso, qualquer comprovação existência de poluição ou dano ambiental.

Consequentemente, vê-se que: a) a recorrente adota as medidas corretas relativas aos efluentes e compostagem; b) o fato apontado, assim, constituiu um fato **ISOLADO e PONTUAL**, provocado pela falha de um funcionário contrariando as práticas adotadas pela recorrente; c) não foi acarretado qualquer dano ou perigo de dano ao meio ambiente; d) presentes, *in casu*, condições atenuantes.

Desta forma, **INCABÍVEL A PENALIZAÇÃO DA RECORRENTE**, a impor o conhecimento e provimento do presente recurso.

Mas, em homenagem ao princípio da eventualidade processual, ainda que mantida a penalidade, **IMPOR-SE-IA A APLICAÇÃO DAS EVIDENTES ATENUANTES PRESENTES NO CASO EM DISCUSSÃO**, na forma das "a", "c" e "f" do art. 68 do Decreto Estadual 44844/2008, abaixo transcritas em negrito, de forma a ensejar, mais uma vez, a reforma da decisão aqui recorrida:

Art. 68. Sobre o valor-base da multa serão aplicadas circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme o que se segue:

I - ATENUANTES:

a) a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos, incluídas medidas de reparação ou de limitação da degradação causada, se realizadas de modo imediato, hipóteses em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento.

b) comunicação imediata do dano ou perigo à autoridade ambiental hipótese em que ocorrerá a redução da multa quinze por cento;

c) menor gravidade dos fatos tendo em vista os motivos e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;



- d) tratar-se o infrator de entidade sem fins lucrativos, micro-empresa, micro produtor rural ou unidade produtiva em regime de agricultura familiar, mediante apresentação de documentos comprobatórios atualizados emitidos pelo órgão competente, ou ainda tratar-se de infrator de baixo nível socioeconômico com hipóteses em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;
- e) a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento;
- f) tratar-se de infração cometida em por produtor rural em propriedade rural que possua reserva legal devidamente averbada e preservada hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento;
- g) tratar-se de utilização de recursos hídricos para fins exclusivos de consumo humano, hipótese em que ocorrerá redução de trinta por cento;
- h) tratar-se de utilização de recursos hídricos para fins de dessedentação de animais em propriedades rurais de pequeno porte, hipótese em que ocorrerá redução de trinta por cento;
- i) a existência de matas ciliares e nascentes preservadas, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;
- j) tratar-se de infrator que detenha certificação ambiental válida, de adesão voluntária, devidamente aprovada pela instituição certificadora, hipótese em que ocorrerá redução de trinta por cento;

III.3. DO CARÁTER CONFISCATÓRIO DA MULTA E VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE, FUNÇÃO SOCIAL DA LEI, DA LEGALIDADE:

Como se não bastasse a ausência de apreciação de atenuantes, vê-se que o *quantum* da multa aplicada (e que, em consequência, serviria de base de



cálculo para o cômputo das atenuantes) viola o princípio do não confisco, tendo em vista a exorbitância fixada.

O princípio da vedação do confisco tem como escopo a preservação da propriedade dos contribuintes, ante a voracidade fiscal do Estado. Conseqüentemente, se a instituição do tributo pode vir a ser considerada confiscatória, por não respeitar o mínimo para a existência digna e produtiva do particular, de igual forma, a cobrança de multa punitiva em valores desarrazoados também se subsume à mesma teleologia prevista no princípio cuja positivação referiu-se apenas aos tributos.

O Excelso Supremo Tribunal Federal, conforme o entendimento do então Ministro Bilac Pinto, proferido no julgamento do RE 80.093-SP, já admitia a extensão do não confisco às multas punitivas:

"Devemos deixar claro, porém, que não apenas os tributos, mas também as penalidades fiscais, quando excessivas ou confiscatórias, estão sujeitas ao mesmo tipo de controle jurisdicional".

Como se não bastasse, o *quantum* fixado afronta, ainda, aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, legalidade e função social da lei (que, *in casu*, é a de punir, de forma dosada, eventual prática de infração sem ensejar o enriquecimento sem causa do Estado), tendo em vista as peculiaridades que envolvem o caso em testilha, já devidamente explanadas na defesa e no presente recurso.

Conseqüentemente, impor-se-ia a reforma da decisão recorrida a fim de afastar a teratologia da penalidade aplicada.

III.4. DA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 47, § 1º E 49 INCISO III E § 2º, DO DECRETO ESTADUAL 44844/2008:

Ainda em homenagem ao princípio da eventualidade processual, reitera que, quando da apresentação da defesa, ou seja, dentro do prazo legal, foi



requerida, expressamente, a celebração de termo de ajustamento de conduta ambiental, a fim de obtenção da suspensão da exigibilidade da multa e, ainda, a redução desta (depois de já devidamente extirpados os excessos em razão da exorbitância do *quantum* arbitrado e da aplicação das atenuantes), ao percentual de 50% -cinquenta por cento, na forma dos arts 47, § 1º e 49, inciso III e § 2º do Decreto Estadual 44844/2008.

Entretanto, referida faculdade foi negada à Recorrente, ao arrepio dos dispositivos legais abaixo transcritos:

Art. 47. A defesa ou a interposição de recurso contra a penalidade imposta por infração às normas ambientais e de recursos hídricos não terão efeito suspensivo, salvo mediante assinatura e cumprimento no prazo fixado pelos órgãos, do termo de compromisso firmado pelo infrator com a SEMAD e entidades vinculadas.

§ 1º O Termo de Compromisso a que se refere o caput deverá ser requerido no prazo de apresentação da defesa ou do recurso.

Art. 49. As multas poderão ter sua exigibilidade suspensa nos seguintes casos:

(...)

III - assinatura do termo de ajustamento de conduta, quando houver aplicação da penalidade de multa, exclusivamente ou cumulada com penalidades distintas das de suspensão ou de embargo.

(...)

§ 2º A multa poderá ter o seu valor reduzido em até cinquenta por cento, na hipótese de cumprimento das obrigações relativas a medidas específicas para reparar o dano ambiental, corrigir ou cessar a poluição ou degradação assumidas pelo infrator no termo de ajustamento de conduta, desde que promovidas dentro dos prazos e condições nele previstos.

Impõe-se, pois e mais uma vez, o provimento do recurso para reforma da v. decisão para fins de deferir a celebração de termo de ajustamento de conduta ambiental (pedido também ora reiterado em fase recursal), com a consequente suspensão da exigibilidade da multa e, ainda, redução desta, em 50%



(cinquenta por cento) de seu valor, após a adequação deste em decorrência da exorbitância fixada e, ainda, em decorrência da aplicação das atenuantes, conforme já explanado alhures.

IV- DOS REQUERIMENTOS:

Pelo exposto, REQUER digne-se em acatar o presente recurso, com o encaminhamento ao Órgão competente para que, ao final, a ele seja dado provimento para reformar a decisão recorrida, a fim de:

1. decretar a nulidade do AI inquinado ou, alternativamente e em homenagem ao princípio da eventualidade processual;
2. seja minorado o *quantum* fixado para a multa, bem como sejam aplicadas as reduções pertinentes às atenuantes e, ainda, para que seja firmado o competente TAC com a subsequente suspensão da exigibilidade da multa e a redução dessa em cinquenta por cento, após a respectiva base de cálculo ser minorada em decorrência dos pedidos anteriores.

Pede e espera

DEFERIMENTO.

Formiga, 13 de Dezembro de 2017.


ARAPÉ AGROINDÚSTRIA LTDA
ROBERTO MAGNABOSCO
Gerente Geral

Documentos anexados:

Intimação da anulação do AI 10939/2015.



OFÍCIO Nº 934/2017

DIVINOPOLIS, segunda-feira, 30 de outubro de 2017

Ref.: Julgamento de Auto de Infração.

Prezado(a) Senhor(a),

A(O) SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE MEIO AMBIENTE ALTO SÃO FRANCISCO, examinou o Processo Administrativo nº 441712/16, relativo ao Auto de Infração nº 10939 - / 2015 e decidiu:

Pela declaração de nulidade do Auto de Infração 010939/2015, mantendo assim a sugestão de lavatura dos novos autos em substituição, o que ocorreu sendo os de números 89504/2016 e 89505/2016.

Caso a autuação gere Reposição Florestal/Pesca V. Sª estará recebendo dois (02) DAEs para pagamento.

Lembramos que, nos termos da Legislação Ambiental, V. Sª dispõe do prazo de 30 dias para, querendo, apresentar recurso contra a decisão, a ser encaminhado para o endereço constante no rodapé. Caso não tenha interesse em recorrer, gentileza solicitar a emissão do DAE por e-mail.

Para demais informações, favor entrar em contato com o(a) NÚCLEO DE AUTOS DE INFRAÇÃO - SUPRAM, no telefone (37) 3229-2800

Atenciosamente,

Sônia M. Tavares Melo
 Analista Ambiental
 MASP: 406.607-5

Funcionário(a) Responsável

A(o) Senhor(a) Arape Afonso de Mello Agropecuária Ltda
 Rodovia Rodovia Br 354, 104 Zona Rural
 FORMIGA/MG
 CEP: 35570-000
 CPF/CNPJ: 20.719.043/0002-10

EARLINDO DE MELLO AGRPECUARIA
RUA
RCD BR 104 ZONA RURAL
FORMIGA MG 35570-000



REGISTRADO URGENTE
REGISTERED PRIORITY

PERSON WEIGHT (kg)

JR 32502649 7 BR



13/11/2017

em 30 de outubro de 2017

de Auto de Infração.

USCISCO, examinou o

registro de lavatura dos

5/2016

Es para pagamento.

30 dias para querendo

rodado. Caso não, tenha

DE INERÇÃO - SUPRAM



Para demais informações, favor entrar em contato com o setor de atendimento ao cliente pelo telefone (37) 3229-2800

Atenciosamente,

Sônia M. Tavares Melo
Analista Ambiental